

Processo nº	17.572-2/2009 – autos digitais
Interessado	Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	

RELATÓRIO

Trata o processo de consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro – COMODORO-PREVI, na qual requer deste Tribunal, parecer sobre os seguintes questionamentos:

“ Há o reconhecimento por parte do TCE-MT os dizeres constantes no inciso III da Portaria MPS 183/2006?

Caso este RPPS em julgamento de uma conta anual (acórdão) do ano 20xx o TCE encontrar um gasto no custeio das taxas de administração de 1,7%, este RPPS poderá constituir reserva de 0,3% para o exercício seguinte?

E caso seja constituído reserva (0,3%), e no exercício seguinte o TCE detectar que o RPPS teve um custeio com a taxa de administração no valor de 2,3%, as contas serão julgadas irregulares ou não (apenas em relação a taxa de administração)? Considerando que não cumpriu os 2%, mas teve sobra de custeio do ano anterior, no valor de 0,3%..”

Após análise, a Consultoria Técnica emitiu o Parecer nº 125/2009, no qual informa que a consulta preencheu em sua totalidade os requisitos de admissibilidade, visto que, foi formulada por autoridade legítima. O assunto versa sobre matéria de competência deste Tribunal, cumprindo dispositivos da Lei Complementar nº 269/2007, e da Resolução nº 14/2007.

Frisa a unidade técnica que o Tribunal de Contas manifestou-se sobre a Portaria MPS nº 183/2006, com a publicação da Resolução de Consulta nº 05/2007, cujo verbete assim dispõe:

**Resolução de Consulta nº 05/2007 (DOE 06/11/2007).
Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Portaria MPS
nº 183/2006. Possibilidade de aquisição de veículo com
sobra de recursos previdenciários destinados à
realização de despesa administrativa, observadas as
condições.**

As sobras de recursos previdenciários destinados à realização de despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006 (DOU de 23/6/2006), poderão ser utilizadas para aquisição de veículo útil e necessário ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, devendo-se observar o respectivo limite estabelecido (2%).

Diante da Resolução de Consulta mencionada, a unidade técnica concluiu que é possível constituir reserva com as sobras do custeio da taxa de administração, desde que tal reserva seja constituída na vigência da Portaria nº 183/2006, conforme entendimento acima mencionado.

Ressalta a Consultoria Técnica que, conforme conteúdo dado à Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 41 e seus incisos, alterada pela ON MPS/SPS nº 3/2009, quanto à taxa de administração, ocorreram inovações claras em alguns aspectos, razão pela qual é possível concluir que as sobras do custeio das despesas do exercício, podem ser utilizadas em despesas correntes e de capital.

Destaca ainda que, para o RPPS utilizar-se do custeio de reserva, a alíquota da taxa de administração deve estar expressamente definida na legislação própria do fundo de previdência, sempre obedecendo o teto máximo de 2%.

Conclui a unidade técnica, sugerindo o seguinte verbete:

**Resolução de Consulta nº xxx/20xx. Previdência. RPPS.
Despesa administrativa. Portaria MPS nº 183/2006. Sobras do
custeio das despesas do exercício. Possibilidade de
constituição de reserva para o exercício seguinte, observadas
as condições.**

1) É possível e legal a utilização das sobras do custeio das despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência

da Portaria MPS nº 183/2006, para constituição de reserva a ser utilizada no exercício seguinte, desde que a taxa de administração fixada em lei não seja superior a 2%;

2) Não haverá irregularidade, dessa forma, quando a taxa de administração no exercício exceder a 2%, desde que o excesso se refira à reserva constituída em exercício anterior.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, o qual emitiu o Parecer nº 7.945/2009, opinando pelo conhecimento da consulta e envio de resposta à autoridade consulente, nos termos da resolução de consulta proposta pela consultoria técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Preliminarmente verifico que a consulta foi apresentada sobre o prisma da tese, de acordo com o artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 232, incisos I a IV, da Resolução nº 14/2007.

Conforme já abordado no relatório, o consulente busca junto a este Tribunal de Contas, orientações quanto à constituição de fundo de reserva com as sobras de custeios das taxas de administração do exercício, e caso o Tribunal encontrar um gasto no custeio das taxas de administração de 1,7%, aquele RPPS poderá constituir reserva de 0,3% para o exercício seguinte.

Indaga ainda, se for constituída reserva (0,3%) e no exercício seguinte este Tribunal detectar que o RPPS teve um custeio com taxa de administração no valor de 2,3%, as contas serão julgadas irregulares ou apenas em relação a taxa de administração, considerando que não cumpriu os 2%, mas teve sobra de custeio do ano anterior no valor de 0,3%?

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, prescreve que:

“ Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º, adicionalmente os seguintes preceitos:

...

VIII- estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.”

No artigo 9º, incisos I e II, da citada lei, atribui competência à União por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, para orientar, supervisionar e acompanhar os regimes previdenciários, bem como o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na citada lei.

O Ministério da Previdência Social, com respaldo no artigo 87, § único, inciso II da Constituição da República, e Lei nº 9.717, de 27/11/1998, editou a Portaria nº 183, de 21/5/2006, dando nova redação ao § 3º, incisos I a IV, da Portaria nº 4.992, de 5/2/1999.

Na sequência, foi editada a Portaria nº 402, de 10/12/2008, dispondo no seguinte sentido:

“Art.15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I- será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

...

III- o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV- para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

Posteriormente, foram editadas as Orientações Normativas MPS/SPS nº 2, de 31/3/2009, e nº 3, de 4/5/2009, trazendo algumas alterações na utilização de recursos previdenciários, bem como, da taxa de administração, conforme já minuciosamente abordadas pela unidade técnica no Parecer nº 125/2009.

Este Tribunal, antes das alterações feitas pela Portaria MPS nº 402/2008, Orientações Normativas nºs 2/2009 e 3/2009, havia se manifestado mediante o Acórdão nº 2.182/2007, e Resolução de Consulta nº 5/2007, no seguinte sentido:

“Acórdão nº 2.182/2007 (DOE4/9/2007). Previdência. RPPS. Despesa Administrativa. Possibilidade de realização de despesas correntes e de capital. Reforma e ampliação de imóvel. Inclusão na categoria de despesas de capital/investimento.

É possível custear as despesas correntes e as de capital com os recursos provenientes da taxa de administração do RPPS. Entretanto, o pagamento de despesas de capital deve se restringir àquelas necessárias e indispensáveis à conservação e manutenção do patrimônio e ao uso próprio da unidade gestora (ON MPS/SPS nº 01, de 23.01.2007).

Resolução de Consulta nº 05/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Portaria MPS nº 183/2006. Possibilidade de aquisição de veículo com sobra de recursos previdenciários destinados à realização de despesa administrativa, observadas as condições.

As sobras de recursos previdenciários destinados à realização de despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006 (DOU de 23.06.2006), poderão ser utilizadas para aquisição de veículo útil e necessário ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, devendo-se observar o respectivo limite estabelecido (2%).”

A Orientação Normativa MPS/SPS nº 3, de 4/5/2009, deu nova redação ao *caput* e inciso IV do artigo 15, da Portaria nº 402, de 10/12/2008, artigo 41 *caput*, e inciso IV da ON 2/2009, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

...

IV- para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observando o percentual máximo definido na lei conforme consta no *caput*.

Diante das razões expostas, fica pacífico o entendimento de que o RPPS pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde que definido expressamente em texto legal, e, utilizadas para fins a que se destina a taxa de administração.

Importante destacar ainda, que é imprescindível que seja respeitado o limite de 2% das despesas administrativas para constituir o fundo de reserva, e, que as sobras de valores a serem consideradas, podem ser a partir da entrada em vigor da Portaria MPS nº 183/2006, publicada no DOU do dia 23/6/2006, desde que, naquela data exista previsão legal da constituição da reserva.

Quanto ao questionamento do consulente, se constituído o valor da reserva (0,3%), e no exercício seguinte o TCE detectar que o RPPS teve um custeio com a taxa de administração no valor de 2,3%, as contas serão julgadas irregulares ou não, considerando que não cumpriu os 2%, mas teve sobra de custeio do ano anterior, no valor de 0,3%, certamente que, se este Tribunal constatar que o excesso se referir à reserva de exercícios anteriores (Portaria 183/2006 – DOU 23/6/2006), e havendo previsão legal, não haverá irregularidade, até porque, esse valor deverá estar contabilizado no ARLP com a contrapartida no PL do fundo, demonstrado no balanço patrimonial.

Por outro lado, havendo previsão legal para a constituição dessa reserva, e caso a mesma não tenha sido constituída nos exercícios financeiros correspondentes, a sua contabilização a partir desse exercício não altera os julgamentos já proferidos por este Tribunal.

Partindo dessa premissa, complemento afirmando que, o valor da reserva para essas contingências, deverá ser a diferença verificada entre o valor gasto com despesas administrativas e o valor do limite de 2%.

Desse modo, acompanho a posição da Consultoria Técnica, quanto aos fundamentos expostos no parecer mencionado. Porém, verifico a necessidade de inserir modificações no verbete proposto.

Portanto, conforme as razões acima expostas, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº xxx/2010. Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Portaria MPS nº 183/2006, de 23/6/2006. Sobras do custeio das despesas do exercício. Possibilidade de constituição de reserva para o exercício seguinte, observadas as condições.

1) É possível e legal a utilização das sobras do custeio das despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006, de 23/6/2006, para a constituição de

reserva a ser utilizada em exercícios futuros, desde que a lei determine expressamente a sua constituição, e, a taxa de administração não seja superior a 2%.

2- Não haverá irregularidade, dessa forma, quando a taxa de administração no exercício exceder a 2%, desde que o excesso se refira à reserva constituída a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006, de 23/6/2006.

3- A contabilização da reserva deve-se proceder da seguinte forma: **Debita** - Despesas contingenciadas (RLP) e **Credita** - Reservas para contingências (PL).

DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, acompanho os fundamentos do Parecer nº 125/2009, da Consultoria Técnica deste Tribunal, e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 7.945/2009, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de conhecer a consulta e no mérito, responder ao consulente nos termos da fundamentação deste voto.

Voto ainda, pelo encaminhamento virtual ao consulente, via e-mail, (gprevi@bol.com.br), do Parecer da Consultoria Técnica de nº 125/2009, do Parecer Ministerial nº 7.945/2009, do inteiro teor deste voto, bem como da resolução de consulta.

Cuiabá-MT, 31 de março de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator